

<b>Processo nº:</b>	0242630-65.2012.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Sentença
<b>Descrição:</b>	<p>JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº: 0242630-65.2012.8.19.0001 SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por SONIA MARIA VIEIRA GONÇALVES contra FABÍOLA MAGALHÃES DO AMARAL REIPERT e RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A ao argumento de que as Rés veicularam publicações ofensivas e desrespeitosas sobre sua vida profissional e pessoal, não obstante possua uma notória e respeitosa carreira nacional e internacional. Aduz que as notícias veiculadas apresentam conteúdo especulativo e inverídico, o que vem lhe causando danos tanto no meio profissional, quanto no meio pessoal, uma vez que seus familiares tem acesso ao conteúdo ofensivo veiculado na internet. Requer em sede de antecipação de tutela seja a 2ª ré impelida a publicar em até 15 dias após a decisão o direito de resposta da autora a respeito de notícias destacadas no item 48 da inicial, bem como para que se abstenha de publicar notícias sem isenção, inverídicas, especulativas e jocosas, sob pena de multa diária; a condenação das Rés ao pagamento de indenizações por danos à imagem e por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo; e a condenação das rés na obrigação de retirarem as publicações ofensivas à autora de seu portal de notícias, sob pena de multa. Inicial instruída com os documentos de fls. 46/103 Emenda às fls. 114/158. Contestação da 2ª Ré às fls. 164/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/213 aduzindo que o portal R7 divulga conteúdo jornalístico e de entretenimento, sendo uma pessoa jurídica provedora de conteúdo; que não necessariamente é o autor das informações veiculadas; que não faz controle prévio sobre as publicações em blogs, estes mantidos por profissionais usuários do portal; que a Autora é pessoa pública e se envolve em inúmeras polêmicas, sendo natural a exposição de sua imagem; que atuou no exercício regular do direito de informação, não se verificando abusos ou danos à imagem da Autora; que as matérias apenas veicularam os fatos ocorridos, não se verificando o dolo de ofender, o que afasta a possibilidade de indenização; que impedir a veiculação das publicações configura censura. Requer a improcedência dos pedidos. Contestação da 1ª Ré às fls. 214/239, acompanhada dos documentos de fls. 240/269 aduzindo que a liberdade de expressão é pedra angular do Estado democrático de direito; que não há hipótese de configuração do dano à honra; que a Autora é personalidade notória, o que implica em maior exposição pública de sua imagem e vida privada; que as matérias apenas veicularam os fatos ocorridos, não se verificando o dolo de ofender, o que afasta a possibilidade de indenização; que inexistem in casu os requisitos para a configuração de dano moral que impedir a veiculação das publicações configura censura. Requer a improcedência dos pedidos. 'Réplica' às fls. 272/287. Instadas em provas, responderam as partes às fls. 289/292. Decisão de saneamento às fls. 293. Manifestação da Autora às fls. 294/313 sobre a qual se manifestou apenas a 1ª Ré às fls. 316/318. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Pretende a autora a condenação das rés em obrigação de fazer consubstanciada na publicação de direito de resposta e à obrigação de não fazer atinente à abstenção de publicar matérias entendidas como ofensivas à sua honra e imagem, além da condenação solidária das rés ao pagamento de indenizações por dano à imagem e moral. O processo encontra-se pronto para julgamento, dispensando a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos. A 1ª ré, jornalista, publica em seu blog, hospedado no portal denominado R7 de propriedade da 2ª ré, o que ela denomina ser notícia. A 2ª ré, por sua vez, afirma em contestação que o portal R7 é um portal de conteúdo que é provido de notícias e publicações por parte de várias pessoas, afirmando que nem sempre é autora do que vem escrito e que nem sempre é possível fazer um controle sobre o que estas pessoas escrevem. A qualidade da autora, atriz de longa data, reconhecida nacionalmente por seus inúmeros trabalhos em televisão e teatro, com carreira absolutamente sólida e estabelecida não é questionada nesta ação. E nem poderia. Não há qualquer dúvida de que a autora é uma pessoa pública e que, nesta esteira deva lidar com as consequências desta sua exposição. No entanto, tal afirmação não significa que a ela deva ser imposto o ônus de suportar a veiculação de afirmações que não possuam qualquer liame ou ligação com os seus trabalhos profissionais. O processo está instruído com um repertório de 'notícias' a respeito da autora que não pode ser classificado como como notícia. Ainda que seja pessoa pública, tal condição não retira da autora o direito à privacidade, à intimidade, à dignidade. A notícia apenas pode ser assim considerada quando agrega valor, quando enseja o pensamento crítico, quando revela conhecimento. Os textos publicados pelas 1ª e 2ª rés em nada se comparam à notícia. A invasão da vida pessoal da autora feita pelas rés é ofensiva, humilhante, vexatória, atacam a sua honra, moral e dignidade e ferem diretamente a sua imagem tanto na vida pessoal quanto na vida profissional. Algumas publicações que jorram diariamente na mídia acerca de pessoas famosas, como a autora, extrapolam os limites da conduta tolerável quando expõem a vida pessoal da vítima de forma negativa, mentirosa e sem que haja qualquer ligação com o seu trabalho passado ou presente. Uma coisa é a crítica a uma personagem que esteja sendo desenvolvida pela autora, e outra bem diferente é a publicação que expõe de forma jocosa, desrespeitosa e leviana a sua intimidade. As publicações de autoria da 1ª ré podem ser traduzidas como fofocas maldosas, intromissões desarrazoadas, verdadeiros despautérios e revelam em primeiro lugar o mais absoluto descompromisso com o jornalismo, e em segundo lugar a vontade deliberada de atacar a autora na sua honra e imagem. Os pressupostos da responsabilidade civil são a conduta ilícita, o nexo causal e o dano. No que se refere ao nexo causal, ou seja, ao liame que liga a conduta antijurídica ao dano suportado pela vítima, não pode haver qualquer dúvida, eis que o mesmo está demonstrado na presente ação. A conduta voluntária e antijurídica da 1ª ré é mais clara que a luz solar. De qualquer ponto de vista que se avalie a situação aqui tratada, as publicações constantes dos</p>

autos, e que ora deixo de reproduzir, pelo fato de que as mesmas não merecem reprodução, muito menos nesta sentença, são a tradução da falta de conteúdo jornalístico e de compromisso com a ética. A intenção da 1ª ré de ferir, denegrir e constranger a autora é mais do evidente. No caso da 2ª ré, o argumento de que o portal R7 é um provedor de conteúdo e que dentre ele há inúmeros blogs titulados por diferentes pessoas e que nem sempre é possível fazer o controle prévio do que é publicado, é no mínimo pueril. A 2ª ré é titular do referido portal de notícias e entretenimento e nesta qualidade tem a obrigação de verificar o seu conteúdo, não só pela responsabilidade que deflui da sua atividade comercial, mas também pelas regras de ética impostas aos meios de comunicação. Da mesma forma que a 1ª ré, a 2ª ré atuou de forma voluntária e antijurídica ao permitir a reprodução das 'notícias' sobre a autora. E note-se que o comportamento omissivo também é tutelado pelo direito pátrio. No tocante aos danos afirmados pela autora, é mister esclarecer que a imagem é um atributo da pessoa física e que nos tempos atuais, de comunicação em massa e ultra rápida, revela-se como bem extremamente importante e ao mesmo tempo vulnerável. O uso indevido da imagem pode ensejar o dano patrimonial quando encerra prejuízo econômico e/ou ensejar o dano moral sempre que a imagem for usada para causar, por exemplo, vergonha, humilhação, vexame, desrespeito. O pedido declinado pela autora é no sentido de que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos morais e à imagem. Porém, no caso dos autos a indenização por dano moral deverá englobar o abalo à imagem da autora. Não se trata de estabelecer indenização por dano patrimonial, pois que esta não foi objeto do pedido da autora. O abalo à imagem no caso dos autos está contido no evidente dano moral suportado pela autora. Esta demonstrado nesta ação o dano moral suportado e estabelecido na humilhação, no ataque a honra, a moral, a dignidade e a imagem pessoal da autora. Na fixação do valor da indenização levarei em consideração não só o princípio da razoabilidade, como também o poder aquisitivo das rés. Passo à análise dos pedidos feitos em sede de antecipação de tutela para que seja a 2ª ré impelida a publicar em até 15 dias após a decisão o direito de resposta da autora a respeito de notícias destacadas no item 48 da inicial, bem como para que se abstenha de publicar notícias sem isenção, inverídicas, especulativas e jocosas, sob pena de multa diária. No que se refere ao direito de resposta da autora, o mesmo deve ser acolhido, na medida em que a indenização pecuniária não exclui a reparação natural. O pedido reparatório deve ser o mais integral possível. O direito de resposta consistirá na retificação das publicações anteriores, com o objetivo de elucidar os fatos divulgados e corrigir erros e acusações infundadas, devendo ser incluído na página inicial do portal mantido pela ré, onde deverá permanecer por 7 dias seguidos. Da mesma forma, deve ser acolhido o pedido para que as rés se abstenham de publicar notícias inverídicas, especulativas e jocosas acerca da autora. Por fim, quanto ao pedido para que as rés retirem as publicações ofensivas à autora de seu portal de notícias, o mesmo é consequência lógica de tudo que consta desta sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para (i) antecipar os efeitos da tutela e deferir o direito de resposta à autora com relação às notícias divulgadas pelas rés e que são objeto desta ação, a ser veiculado na página inicial do portal 'R7' por sete dias consecutivos, devendo a ré ser intimada pessoalmente para cumprir a decisão no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) antecipar os efeitos da tutela para determinar que as rés se abstenham de publicar notícias pejorativas, humilhantes, inverídicas, jocosas acerca da autora, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada notícia veiculada; (iii) condenar as rés na obrigação de fazer consistente na retirada do Portal 'R7' de toda e qualquer publicação ofensiva à autora e relatadas nesta ação, no prazo de 5 dias contados da intimação pessoal desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (iv) condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescidos dos juros legais desde a data da primeira publicação feita pelas rés dentre aquelas noticiadas nesta ação, nos termos da Súmula 54/STJ. Ficam as rés condenadas também solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Anote-se onde couber, inclusive, na capa dos autos que o nome da 1ª ré é FABIÓLA MAGALHÃES DO AMARAL REIPERT e a correta denominação social da 2ª ré é RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A. Transitada em julgado, certifique-se. Transcorridos 30 dias sem que nada tenha sido requerido, na forma do art. 229-A, § 1º, inciso I da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça remetam-se os autos a Central ou Núcleo de arquivamento do 1º NUR. P.I. Rio de Janeiro, 03 de junho de 2013. ANDREA QUINTELA JUIZ DE DIREITO